



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

***PRIMEIRA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA
COMARCA DE GOIÂNIA***

CONCLUSÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de _____
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz
de Direito da 1ª Vara Criminal.

Escrivã da 1ª Vara Criminal

Protocolo nº 201401780924

Acusados: ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS

Vítima: Kelly Tatiany Costa Silva

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA, MAYCON MIRANDA DO NASCIMENTO**, tendo-os como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal e **LEANDRO FERNANDES DIAS**, tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c 29, *caput*, ambos do mesmo diploma legal.

Relata a denúncia que: “... *Que no dia 18/05/2014, na Rua Rocha Pombo, quadra 49, lote 16, em frente ao Motel Gardênia, Setor São Francisco, nesta capital, os denunciados André e Maycon, em unidade de desígnios e a mando do denunciado Leandro, mataram a vítima Kelly Tatiany Costa Silva, vulgo “Amandinha”, por motivo torpe e utilizando-se de meio cruel.*

Restou apurado que o denunciado Leandro, conhecido pela alcunha de Léo, é traficante de drogas na região e possuía sob seu comando os denunciados André e Maycon, que exerciam na linguagem popular

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Procedimento nº: 201401780924



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia
a função de “aviõezinhos”. Já a vítima era garota de programa e usuária de droga, sendo os denunciados seus fornecedores. Depreende-se, ainda, que a vítima estava delatando os traficantes locais e começou a fazer “macumba” onde fazia ponto de prostituição, publicamente, para que os traficantes não vendessem drogas ali, fatos que junto a dívida que possuía com o denunciado Leandro fez que ele mandasse Maycon e André matá-la. No dia dos fatos, os denunciados Maycon e André após entrarem em luta corporal com a vítima, conseguiram dominá-la e a asfixiaram com um instrumento que comprimiu seu pescoço e após morta, a dependuraram com um cinto atado a uma caixa de ferro que guarda fios telefônicos disposta na calçada. Em seguida, os denunciados evadiram. Interrogados, o denunciado André imputa a autoria do crime ao denunciado Maycon e terceira pessoa, já o denunciado Maycon imputa a autoria a André e o denunciado Leandro utilizou do direito constitucional de permanecer em silêncio. A materialidade acha-se comprovada nos autos, conforme Laudo Cadavérico de fls. 157/163. A autoria vem confirmada pelo depoimento da testemunha protegida 01. A qualificadora do motivo torpe restou demonstrada já que o denunciado Leandro mandou os denunciados André e Maycon, em troca de recompensa, matar a vítima por vingança, uma vez que ela estaria delatando os traficantes da região e fazendo rituais para impedir a venda de drogas, além de possuir dívida de droga. De igual sorte, vale sublinhar que o meio escolhido pelos denunciados para matar a vítima, asfixia por enforcamento, caracteriza o meio cruel...”

O acusado André Luiz Marques da Silva foi preso em flagrante na data de 19 de maio de 2014, em sua residência, pela suposta prática do crime em análise.

Em 26 de maio de 2014, foi convertida a prisão em flagrante do acusado André Luiz em prisão preventiva (autos em apenso de flagrante n.



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia
201401780924 às fls. 28/32)

Foi decretada a prisão temporária dos acusados Maycon Miranda do Nascimento e Leandro Fernandes Dias, em 03/06/2014 nos autos em apenso n. 201401897953 (fls. 86/93), tendo sido cumprida a referida prisão dos denunciados Leandro Fernandes Dias e Maycon Miranda do Nascimento, respectivamente em 23/06/2014 e 02/07/2014.

A Denúncia foi recebida em 20/11/2014, às fls. 400/404, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados Maycon Miranda do Nascimento e Leandro Fernandes Dias.

Os increpados Maycon Miranda do Nascimento, Leandro Fernandes Dias e André Luiz Marques da Silva foram citados pessoalmente, nessa ordem, à fls. 438, à fls. 442 e à fls. 444.

Os acusados apresentaram respostas a acusação às fls. 456, 457/458 e 459/473, por meio de defensor constituído no que se refere ao acusado Leandro, e através de defensores nomeados quanto aos acusados André Luiz e Maycon.

Em audiência de instrução preliminar no dia 11/02/2015, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 516/517). A audiência foi realizada via Sistema de Registro Audiovisual de Audiência – DRS, cujo teor foi armazenado em CD-ROM (fls. 518).

Dado prosseguimento à audiência de instrução preliminar em 23/04/2015, realizada pelo juízo deprecado da Comarca de Itauçu-GO, foi ouvida a testemunha Adson Junio Vieira Santos, arrolada pela Acusação. A audiência foi reduzida a termo à fls. 577.

Foi dada continuidade a audiência de instrução preliminar em 24/04/2015, oportunidade em que os acusados André Luiz, Maycon e Leandro foram qualificados e interrogados (fls. 555/560). A audiência foi realizada via Sistema de Registro Audiovisual de Audiência – DRS, cujo teor foi armazenado em CD-ROM (fls. 561).



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

O Ministério Público apresentou as alegações finais por meio de memoriais às fls. 581/590, pugnando pela pronúncia dos acusados nos exatos moldes da exordial acusatória.

Já as defesas dos acusados Leandro, André Luiz e Maycon, em alegações finais, respectivamente às fls. 592/598, fls. 613/617 e fls. 618/619 pugnaram pela impronúncia dos acusados, alegando a negativa de autoria dos acusados André Luiz e Maycon, e de participação quanto ao acusado Leandro na prática delitiva, e conseqüentemente requereram a expedição de alvará de soltura em favor dos denunciados.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”* (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.

A materialidade delitiva dispensa maiores dilargações, tendo em vista que se encontra comprovada com o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 157/163, fotografias da autópsia da vítima às fls. 345/36, fotografias do local crime tiradas pela equipe de policiais civis (fls. 29/32) e matéria jornalística do caso veiculada no Jornal “O Popular”, em 21/05/2014 (fls. 34).

Os indícios de autoria se extraem dos depoimentos testemunhais, veja:

O depoimento da testemunha Luciana Matter, perante este juízo, à fls. 516, relata: *“(...) que a depoente atuou nesse fato, por ser agente de polícia; que a vítima estava pendurada em uma caixa de fiação elétrica com um cinto (...); que na delegacia receberam uma denúncia anônima de quem teria praticado o homicídio contra a vítima, indicando André Luiz e Maycon como os executores do crime; que a depoente, outros policiais e a delegada foram até a residência do acusado André*



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

Luiz, onde efetuaram a prisão em flagrante dele (...); que a depoente soube que a motivação do crime estava relacionada com a droga; que a depoente afirma que houve um mandante do crime, o qual é conhecido por Léo; que a namorada do André contou para a depoente, que a vítima era macumbeira e tentava impedir os acusados de traficarem drogas (...)”

Na mesma linha, aduziu o agente de polícia Adson Junio Vieira Santos perante a autoridade policial (fls. 05), bem como confirmou seu depoimento em Juízo (fls. 577): “(...) *informação que tal homicídio foi encomendado pelo traficante “Léo” e executado por “Douglas”, “Gaguinho” e André Luiz; que a motivação se dera porque a vítima Kelly, garota de programa do bairro São Francisco, era “macumbeira”, ficava incorporando espíritos e dizia fazer “trabalhos” contra esses mandantes (...)*”

A testemunha Rogério Helou Rocha asseverou em Juízo (fls. 517), que embora não tenha participado da efetuação da prisão dos acusados, teve conhecimento acerca das investigações no sentido de que os acusados André Luiz e Maycon foram os executores da vítima Kelly, bem como o acusado Leandro foi o mandante do crime, tendo em vista o envolvimento da vítima com o tráfico de drogas e com macumbaria a fim de que os acusados não vendessem droga no setor São Francisco.

O depoimento da testemunha 01, perante a autoridade policial, às fls. 39/40, afirma: “(...) *que André foi até a casa da depoente e disse que ele e gaguinho tinham matado uma garota de programa, “Amandinha”, referindo-se a Kelly e só a mataram porque um traficante mandou que eles fizessem “a fita”, em troca de alguma recompensa (...); que as pessoas comentavam que estavam ficando com raiva de Kelly porque essa dizia que estava “recebendo espírito” e até fazendo gestos com as mãos pra trás, como se estivesse possuída, momento em que “jogava praga” nas pessoas. Em razão disso começaram a chamá-la de macumba; (...) que no domingo à tarde a depoente estava na casa da mãe do André e escutou ele conversando ao telefone celular com uma pessoa e no diálogo André cobrava a sua parte, como pagamento do homicídio que fez em drogas (...)*”

Por ocasião do inquérito policial, a testemunha Rogério Alves do Nascimento à fls. 223, alega que o acusado Leonardo ligou para o depoente informando a respeito da morte da vítima, oportunidade em que o depoente foi até o



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

local do fato e viu a vítima pendurada na caixa de fio de telefone. O depoente ainda sustentou que o acusado André Luiz, vulgo “Testa” lhe disse que era um presentinho, bem como confessou ser o executor do crime de homicídio contra a vítima em parceria com o acusado Maycon, vulgo Gaguinho.

Também, durante a fase investigativa (fls. 46/47), a testemunha Kenia Brasil Costa Silva, sustentou que ficou sabendo, através de populares que dois homens, os quais tratam-se de André Luiz, vulgo “Testa” e Maycon, vulgo “Gaguinho” teriam matado a vítima Kelly, sendo que eles a enforcaram e depois a dependuraram na caixa de telefone fixada no poste de energia

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, à fls. 10, o acusado André Luiz Marques da Silva nega envolvimento na prática de homicídio praticada contra a vítima Kelly Tatiany Costa Silva, imputando a autoria do crime ao acusado Maycon Miranda do Nascimento e ao indivíduo apontado como ex-companheiro da vítima, o qual é identificado por Douglas. Já em Juízo às fls. 555/556 (CD-ROOM) reitera a negativa de autoria, entretanto, atribui a execução do crime ao Rogério, que é traficante de drogas e atualmente foi a óbito.

Em que pese o acusado Maycon Miranda do Nascimento perante a autoridade policial, à fls. 267 ter negado ser autor do delito em comento, imputando a autoria ao acusado André Luiz Marques, verifica-se que em Juízo, às fls. 557/558 (CD-ROOM) o acusado Maycon asseverou não saber quem é o indivíduo que matou a vítima.

Em seu interrogatório em Juízo (fls. 559/560), o acusado Leandro Fernandes nega ter encomendado o crime de homicídio contra a vítima Kelly, bem como não sabe quem foram os executores do crime. Ademais, alega que no momento da prática criminosa estava em sua casa.

Ademais, verifica-se que a tese dos acusados confronta com o conteúdo dos depoimentos citados, concluindo-se que há divergência relevante entre ambos, bem como pelo fato de que não existe isenção de dúvidas, para acolher por ora a tese de crime de homicídio em que a imputação da autoria cabe a André Luiz e Maycon, tendo em vista que eles asfixiaram a vítima e depois a dependuraram em uma caixa de fiação elétrica, e que a participação nesse mesmo crime cabe a Leandro, em razão de ter sido o mandante do delito.



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia

Com relação às qualificadoras oferecidas pelo *parquet* na exordial acusatória, passo a analisá-las:

Em relação à qualificadora prevista no inciso I, do artigo 121, § 2º, entendo que ela deve ser mantida no momento, posto que há indícios nos autos de que o crime foi praticado por encomenda feita pelo acusado Leandro, e em contrapartida havendo recompensa aos acusados André Luiz e Maycon, em razão de a vítima ter feito rituais de macumbaria para prejudicar os traficantes da região, e ainda possuir dívidas de droga com o acusado Leandro. Compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir o caso em análise.

Quanto à qualificadora prevista no inciso III, do artigo 121, § 2º, do Código Penal entendo que ela deve ser mantida no momento, posto que há indícios nos autos de que houve o emprego de asfixia para ceifar a vida da vítima.

As fotografias às fls. 29/32 apontam a existência de estrangulamento, e o Laudo de Exame Cadavérico à fls. 161 assim descreveu:

“(...) óbito ocorrido às +/- 03:00 horas do dia 18/05/2014, por asfixia mecânica por estrangulamento”

Desse modo, o fato de a vítima ter sido asfixiada por estrangulamento e ficar dependurada em uma caixa de fiação elétrica por meio de um cinto ou fio sugere que foi assassinada de forma cruel, sendo plausível a manutenção da referida qualificadora. Contudo, compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir essa questão.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifico, por meio das provas coligidas aos autos, a presença dos requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia, uma vez que a materialidade se encontra demonstrada e que existem indícios de autoria que pesam contra os denunciados André Luiz e Maycon, bem



1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia
como de participação contra o acusado Leandro.

Vejamos o que diz a Jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA DESCARTADAS. Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, não havendo que se falar em absolvição sumária ou mesmo impronúncia. III- EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA. A exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando restarem totalmente dissociadas das provas produzidas na instrução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Joao Waldeck Felix De Sousa; DJ 1549 de 26/05/2014).

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** os acusados **ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA**, **MAYCON MIRANDA DO NASCIMENTO**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (emprego de meio cruel), do Código Penal Brasileiro, e o acusado **LEANDRO FERNANDES DIAS**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (emprego de meio cruel), c/c 29, *caput*, ambos do mesmo diploma legal, os quais deverão submeter-se a julgamento pelo Júri Popular.

Tendo em vista persistirem as hipóteses ensejadoras do decreto



tribunal
de justiça
do estado de goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia
preventivo com relação aos pronunciados, recomendo-os na prisão que se encontram, com fulcro no artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, restando indeferido o pedido de impronúncia com a consequente expedição de alvará de soltura requerida nas Alegações Finais dos acusados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Goiânia, 10 de agosto de 2015.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

r.a.